

## RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Comissão de Seleção do processo Seletivo Simplificado para Contratação por tempo Determinado – Edital 002/2022 – SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE LAGOAS E o Instituto Consulpam, torna público o Resultado do Recurso impetrados contra a alínea “n”, da Cláusula 2, do Capítulo II do Edital 02/2022, publicado pela Consulpam.

Em resposta aos recursos apresentados contra o Edital supracitado, cumpre expor que é vedada a contratação de pessoal em processo seletivo previamente selecionado para atendimento de situação emergencial, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior, conforme Parecer PGM nº1299/2021, e exposto no art. 9º, inc. III da Lei nº 8.745/1993 e do entendimento do STF, exposto abaixo:

*Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AUTORIZA NOVA CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB. Precedentes. 2. A previsão legal que não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza a moralidade administrativa. 3. Cabe ao Poder Judiciário assumir postura deferente à opção manifestada pelo legislador quando o direito invocado é proporcional ao interesse público comum. 4. Não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se “em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244) 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF – RE:635.648 CE – CEARÁ, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 14/06/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-206 12-09-2017).*

Diante do exposto, pelas razões salientadas, não se vislumbra ofensa legal a alínea “n”. Capítulo II, Edital nº 02/2022.

Sete Lagoas – MG, 07 de fevereiro de 2022.